Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2609

8.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2609 DA COMISSÃO

de 7 de outubro de 2024

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de napropamida, piridabena e tebufenepirade no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a napropamida ([2]), a piridabena ([3]) e o tebufenepirade ([4]).

(2) Durante o reexame desses LMR, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») identificou algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores. Os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.

(3) No que diz respeito à napropamida no interior e à superfície de citrinos, morangos e frutos de tutor, o requerente apresentou as informações em falta relativas à sua estabilidade durante a armazenagem. A Autoridade concluiu que a falta de dados indicada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi suficientemente colmatada ([5]). Por conseguinte, para esses produtos, é adequado manter os LMR em vigor e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(4) No que diz respeito à napropamida no interior e à superfície de mirtilos, airelas, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), bagas de roseira-brava e bagas de sabugueiro-preto, o requerente apresentou as informações em falta relativas à estabilidade durante a armazenagem. No entanto, o requerente não apresentou as informações em falta para esses produtos relativas ao metabolismo nas culturas. A Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada sobre o metabolismo nas culturas não foi colmatada e recomendou que os gestores dos riscos ponderassem a redução dos LMR no interior e à superfície desses produtos até ao limite de determinação («LD»). Por conseguinte, para esses produtos, é adequado fixar os LMR para a napropamida no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2020/770 da Comissão, de 8 de junho de 2020, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de miclobutanil, napropamida e sintofena no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 184 de 12.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/770/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2019/90 da Comissão, de 18 de janeiro de 2019, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromuconazol, carboxina, óxido de fenebutaestanho, fenepirazamina e piridabena no interior e à superfície de certos produtos (JO L 22 de 24.1.2019, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/90/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2017/693 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bitertanol, clormequato e tebufenepirade no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 101 de 13.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/693/oj).

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for napropamide» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8125, 2023).

(5) No caso da napropamida no interior e à superfície de plantas aromáticas e flores comestíveis, o requerente não apresentou as informações em falta relativas aos ensaios de resíduos. A Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada e recomendou que os gestores dos riscos ponderassem a redução dos LMR no interior e à superfície desses produtos até ao LD. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado fixar os LMR para a napropamida no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) No caso da napropamida no interior e à superfície de infusões de plantas à base de flores, folhas e plantas e raízes, infusões de plantas à base de quaisquer outras partes da planta e especiarias — frutos, o requerente não apresentou as informações em falta relativas ao método analítico para as matrizes difíceis de analisar. A Autoridade concluiu que, embora essa falta de dados não tenha sido colmatada, os LMR para esses produtos devem ser mantidos, uma vez que já se encontram no LD. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado manter os LMR para a napropamida no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(7) No que diz respeito à piridabena no interior e à superfície de maçãs, peras, marmelos, nêsperas, nêsperas-do-japão e outros frutos de pomóideas, o requerente não apresentou as informações em falta relativas aos ensaios de resíduos. No entanto, os novos dados relativos aos resíduos em peras e maçãs foram apresentados em apoio de boas práticas agrícolas alternativas para um grupo de frutos de pomóideas. A Autoridade concluiu que os ensaios de resíduos fornecidos são suficientes ([6]) para calcular um LMR inferior para todo o grupo de frutos de pomóideas. Por conseguinte, para frutos de pomóideas, é adequado fixar os LMR no limite proposto pela Autoridade e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(8) No caso da piridabena no interior e à superfície de damascos, pêssegos e feijões (com vagem), o requerente não apresentou as informações em falta relativas aos ensaios de resíduos. A Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada e recomendou que os gestores dos riscos ponderassem a redução dos LMR para esses produtos até ao LD. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado fixar os LMR para a piridabena no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(9) Para a piridabena no interior e à superfície de produtos de bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), o requerente apresentou as informações em falta relativas à estabilidade durante a armazenagem, a estudos sobre a alimentação de animais de criação e a métodos analíticos. A Autoridade concluiu que a falta de dados indicada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi suficientemente colmatada. Por conseguinte, para o leite (vaca, ovelha, cabra, égua), é adequado manter os LMR que já se encontram no LD e, uma vez que um LD inferior de 0,01 mg/kg para bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) é agora alcançável utilizando o método analítico fornecido pelo requerente, é adequado reduzir o atual LD de 0,05 mg/kg para esses produtos até ao LD de 0,01 mg/kg, fixar esse LD e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(10) No que diz respeito ao tebufenepirade no interior e à superfície de damascos, pêssegos, amoras silvestres e bagas de *Rubus caesius*, o requerente apresentou as informações em falta relativas aos ensaios de resíduos e a Autoridade concluiu que a falta de dados indicada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi suficientemente colmatada ([7]). Com base nos ensaios de resíduos fornecidos, a Autoridade propôs a redução dos LMR em vigor para damascos e pêssegos e a manutenção dos LMR para amoras silvestres e bagas de *Rubus caesius*. Por conseguinte, para damascos e pêssegos, é adequado fixar os LMR no limite proposto pela Autoridade, manter os LMR para amoras silvestres e bagas de *Rubus caesius* e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([6]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Evaluation of confirmatory data following Article 12 MRL review and modification of the existing MRLs in pome fruits for pyridaben» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 4, artigo 7970, 2023).

([7]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for tebufenpyrad» (*EFSA Journal*, vol. 21, n.º 2, artigo 7774, 2023).

(11) No caso do tebufenepirade no interior e à superfície de feijões (com vagem) e lúpulos, o requerente não apresentou as informações em falta sobre os ensaios de resíduos para feijões (com vagem) e sobre os métodos analíticos para os lúpulos. A Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada e recomendou que os gestores dos riscos ponderassem a redução dos LMR para esses produtos até ao LD. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado fixar os LMR para o tebufenepirade no LD específico do produto e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(12) Relativamente ao tebufenepirade no interior e à superfície de produtos de origem animal, exceto mel e outros produtos apícolas, o requerente apresentou as informações em falta. A Autoridade concluiu que a falta de dados indicada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi suficientemente colmatada. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado manter os LMR em vigor para o tebufenepirade e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(13) No caso do tebufenepirade no interior e à superfície de mel e outros produtos apícolas, o requerente não apresentou as informações em falta sobre os métodos analíticos específicos para o mel. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada e recomendou manter o atual LMR, que se encontra no LD. Por conseguinte, para esses produtos, é adequado manter os LMR para o tebufenepirade no LD e suprimir as respetivas notas de rodapé que exigem a apresentação de informações adicionais do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(14) No que diz respeito ao tebufenepirade no interior e à superfície de uvas de mesa, a Autoridade concluiu que não se podia excluir que a dose aguda de referência fosse excedida com o atual LMR. Por conseguinte, os gestores dos riscos propuseram a fixação de um LMR mais baixo para as uvas de mesa, com base nas boas práticas agrícolas alternativas seguras e menos críticas ([8]). Por conseguinte, é adequado reduzir o LMR em vigor para o tebufenepirade no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(15) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.

(16) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as suas observações foram tidas em conta.

(17) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(18) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor. É o caso de todos os produtos, com exceção do tebufenepirade no interior e à superfície de uvas de mesa.

(19) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR.

(20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([8]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Review of the existing maximum residue levels for tebufenpyrad according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005» (*EFSA Journal*, vol. 14, n.º 4, artigo 4469, 2016).

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de 28 de abril de 2025 exceto para o tebufenepirade no interior e à superfície de uvas de mesa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 28 de abril de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas à napropamida, à piridabena e ao tebufenepirade passam a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Napropamida (soma dos isómeros)	Piridabena (L)	Tebufenepirade (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	**0,01** (*)		
0110000	**Citrinos**			0,6
0110010	Toranjas		0,5	
0110020	Laranjas		0,3	
0110030	Limões		0,3	
0110040	Limas		0,3	
0110050	Tangerinas		0,3	
0110990	Outros (2)		0,3	
0120000	**Frutos de casca rija**		0,05	0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	**Frutos de pomóideas**		**0,15**	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130010	Maçãs			0,3
0130020	Peras			0,3
0130030	Marmelos			0,8
0130040	Nêsperas			0,8
0130050	Nêsperas-do-japão			0,8
0130990	Outros (2)			0,01 (*)
0140000	**Frutos de prunóideas**		**0,01** (*)	
0140010	Damascos			**0,3**
0140020	Cerejas (doces)			0,01 (*)
0140030	Pêssegos			**0,3**
0140040	Ameixas			0,2
0140990	Outros (2)			0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**			
0151000	a) **uvas**		0,01 (*)	
0151010	Uvas de mesa			**0,4**
0151020	Uvas para vinho			0,6
0152000	b) **morangos**		0,9	1
0153000	c) **frutos de tutor**		0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres			0,05
0153020	Bagas de *Rubus caesius*			0,05
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			0,15
0153990	Outros (2)			0,01 (*)
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**		0,01 (*)	1,5
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2609/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros (2)			
0160000	**Frutos diversos de**		0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) **pele comestível**			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) **pele não comestível, grandes**			
0163010	Abacates			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**			
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) **batatas**			
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros (2)			
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)		
0231000	a) **solanáceas e malváceas**			
0231010	Tomates		0,15	0,8
0231020	Pimentos		0,3	0,01 (*)
0231030	Beringelas		0,15	0,8
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**		0,15	
0232010	Pepinos			0,3
0232020	Cornichões			0,5
0232030	Aboborinhas			0,3
0232990	Outros (2)			0,01 (*)
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0233010	Melões			0,3
0233020	Abóboras			0,01 (*)
0233030	Melancias			0,3
0233990	Outros (2)			0,01 (*)
0234000	d) **milho-doce**		0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**		0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**		0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**	0,01 (*)		
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) **couves de cabeça**	0,01 (*)		
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) **couves de folha**	0,05 (*)		
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) **couves-rábano**	0,05 (*)		
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**			
0251000	a) **alfaces e outras saladas**		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,05		
0251020	Alfaces	0,01 (*)		
0251030	Escarolas	0,01 (*)		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)		
0251060	Rúculas/Erucas	0,05		
0251070	Mostarda-castanha	0,05		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,05		
0251990	Outros (2)	0,01 (*)		
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	**0,02** (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjericão e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)	**0,01** (*)	**0,01** (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros (2)			
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros (2)			
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2609/oj

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		0,01 (*)	
0401000	**Sementes de oleaginosas**			
0401010	Sementes de linho	0,02		0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)		0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,02		0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,02		0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,02		0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,02		0,01 (*)
0401070	Sementes de soja	0,02		0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,02		0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,02		0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,02		0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,02		0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,02		0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,02		0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,02		0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,02		0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	0,01 (*)		0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0500000	**CEREAIS**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros (2)			
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	**Chás**			
0620000	**Grãos de café**			
0630000	**Infusões de plantas de**			
0631000	a) **flores**			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) **folhas e plantas**			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0632990	Outros (2)			
0633000	c) **raízes**			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**			
0640000	**Grãos de cacau**			
0650000	**Alfarrobas**			
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**			
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**			
1010000	**Produtos de**	0,01 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)
1011000	a) **suínos**			
1011010	Músculo			
1011020	Tecido adiposo			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros (2)			
1012000	b) **bovinos**			
1012010	Músculo			
1012020	Tecido adiposo			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros (2)			
1013000	c) **ovinos**			
1013010	Músculo			
1013020	Tecido adiposo			
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1013990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1014000	d) **caprinos**			
1014010	Músculo			
1014020	Tecido adiposo			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1014990	Outros (2)			
1015000	e) **equídeos**			
1015010	Músculo			
1015020	Tecido adiposo			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros (2)			
1016000	f) **aves de capoeira**			
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**			
1017010	Músculo			
1017020	Tecido adiposo			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1017990	Outros (2)			
1020000	**Leite**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	**0,01** (*)	0,01 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**			
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**			
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([1]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Piridabena (L)
(L) Lipossolúvel.

Tebufenepirade (L)
(L) Lipossolúvel.».